

TERMO DE REVOGAÇÃO

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

REVOGAR em todos os seus termos, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de infraestrutura para produção de gases medicinais com manutenção preventiva e corretiva de usina de oxigênio e equipamentos acessórios, nos termos inciso II cumulado com o §2º do artigo 71 da Lei 14.133/2021:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

.....

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

.....

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

O motivo determinante da revogação é a necessidade de grandes alterações no edital tais como a "retificação dos itens do edital que tratam da Prova de Conceito, para adequá-los aos artigos 17, §3º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a referida etapa será realizada apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor, bem como que seja realizada a previsão do período de duração da PoC, bem como cronograma de convocação, com prazos, intervalos etc.;"

"Além da alteração das especificações da prova de conceito, teremos que alterar os valores dos itens pois, constatamos que, o compras multiplicou somente o valor unitário pela quantidade de municípios sem considerar a quantidade de meses da prestação de serviços(12 meses).

Dessa forma, o cálculo deve ser retificado para considerar 65 municípios X valor unitário X 12 meses).”

E nessa oportunidade, observamos ainda a necessidade de redução de quantidades para adequação às necessidades dos municípios consorciados.

Assim, a revogação atende ao que prevê o §2º do artigo 71 da Lei 14.133/2021 e ainda as Súmulas do Supremo Tribunal Federal nºs 346 e 473:

“STF Súmula nº 346 - Administração pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O Tribunal de Contas da União entendeu o seguinte:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado¹.”

O Doutrinador Marçal Justen Filho, tece o seguinte comentário sobre a revogação

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior(...)”²

Quanto ao que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, no desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, além da necessária motivação, porém, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento³ e conforme decisões abaixo:

“Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes

¹ Acórdão nº 955/2011 – Plenário, TC-001.223/2011-4. Relator Raimundo Carreiro, 13/04/2011.

² Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.

³ TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.

têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)." - GRIFAMOS

Dessa forma, considerando o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, ou seja, antes de se celebrar qualquer contratação, não há a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, ou seja, não se pode falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME.** POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. **REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.** REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.⁴"

⁴ STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018.

Assim, o entendimento dos tribunais superiores é de que, os órgãos públicos, com fulcro na proteção ao interesse público, podem de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

Diante das várias alterações necessárias para a adequação do edital, inclusive quanto às quantidades e valores, para que não reste dúvidas que possam prejudicar o andamento do certame, determino a **REVOGAÇÃO** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2026**, em razão de interesse público, por motivos de conveniência e oportunidade e por fatos supervenientes devidamente comprovados, sem deferir prazo para manifestação de possíveis interessados.

Montes Claros/MG, 26 de junho de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE.